



Congresso Nacional
Senedor Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/11/2008 às 15:50
1929 / estagiário

MPV - 447

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/11/08	Proposição: Medida Provisória nº 447/2008			
Autor: Deputado VILSON COVATTI PP			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1 de 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 52, referenciado no art. 4º da MPV nº 447/2008, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

.....
“Art. 52 (...)

I – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI: até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, observado o disposto no § 4º;”

Justificativa: Atualmente, o cigarro é o único produto em relação ao qual o IPI tem período de apuração decendial e deve ser recolhido no terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos respectivos fatos geradores, con quanto participe com apenas 8% da arrecadação total do imposto.

Com efeito, relativamente a todos os demais produtos, o período de apuração do imposto é mensal, devendo ser recolhido até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos respectivos fatos geradores, consoante estabelecido pelas Leis nº 8.383/1991 e 8.850/1994, alteradas pela Medida Provisória nº 447/2008.

102
MPV 447/08
S. F. 102
CONSELHO NACIONAL
DE SENADORES



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/11/08	Proposição: Medida Provisória nº 447/2008			
Autor: Deputado VILSON COVATTI				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 2 de 2

A indagação que surge naturalmente dessa constatação é a seguinte: seria razoável, ou mesmo constitucional, essa distinção entre fabricantes de cigarro e demais contribuintes?

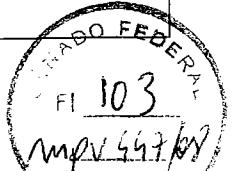
Certamente que não.

Isso porque a Constituição Federal é peremptória ao instituir como um de seus corolários primordiais o princípio da isonomia tributária, de acordo com o qual é vedado aos entes federativos “*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente*”.

Nesse contexto, é evidente que o tratamento instituído pela legislação tributária para os fabricantes de cigarros relativamente à apuração e recolhimento do IPI, além de inteiramente injustificável e irrazoável, é desigual quanto aos demais contribuintes, que, importante ressaltar, encontram-se indubitavelmente em situação equivalente.

Adicionalmente, é de se ressaltar que, em função da obrigatoriedade de observância ao regime de apuração decendial, o procedimento inerente à apuração e ao recolhimento do IPI para os fabricantes de cigarros é muito mais complexo que para os demais contribuintes.

Adicionalmente, é importante lembrar que o cigarro já possui carga tributária mais elevada que todos os demais produtos da economia não justificando-se dessa forma a diferenciação de prazo existente.





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
19/11/08

Proposição:
Medida Provisória nº 447/2008

Autor:
Deputado VILSON COVATTI

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 3 de 3

Assim, pode-se, com toda segurança, concluir que a distinção sob análise é inconstitucional, por lesão aos princípios da isonomia e da razoabilidade, razão pela qual se propõe que os fabricantes de cigarros sejam submetidos à regra geral, devendo, portanto, recolher o IPI até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores respectivos.

ALTERAÇÕES NO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IPI

	a partir 1/06/08	de 1/10/04 a 31/05/08	de 1/01/04 a 30/09/04	até 31/12/03
Cigarros - 2402.20.00	decendial	decendial	decendial	decendial
Bebidas - capítulo 22	mensal	decendial	decendial	decendial
Transporte - 87.01 a 87.06 e 87.11	mensal	decendial	decendial	decendial
Máquinas - 84.29, 84.32 e 84.33	mensal	decendial	decendial	decendial
Outros - demais NCMS	mensal	mensal	quinzenal	decendial
Base legal:	art. 7º da Lei 11.774/08	art. 9º, inc. II da Lei 11.033/04	art. 9º, inc. I da Lei 11.033/04	art. 1º da Lei 8.850/94

Assinatura:

